

Regulamento n.º 87/2014

Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro

A aprovação do regime sancionatório do setor energético pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, veio conferir à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) poderes de natureza sancionatória, de forma a assegurar e garantir um exercício efetivo da atividade de regulação dos sectores da eletricidade e do gás natural.

O referido regime sancionatório prevê expressamente a possibilidade de a ERSE, no âmbito da instrução de um processo de contraordenação por infração ao disposto no referido regime, conceder a dispensa de aplicação da coima ou, ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger, a redução até 50% do montante da coima que seria aplicada, desde que o infrator cumpra cumulativamente as condições previstas no artigo 40.º do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, a aprovação do procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou redução da coima é da competência da ERSE.

O Regulamento agora aprovado visa, assim, definir o conjunto de regras procedimentais respeitantes à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima a conceder no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, tomando em consideração os objetivos definidos pelas Diretivas n.ºs 2009/72/CE e 2009/73/CA, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que, no âmbito do «Terceiro Pacote Energético», estabelecem regras comuns para o mercado interno da eletricidade e do gás natural, bem como os Estatutos da ERSE.

As regras procedimentais relativas ao pedido de dispensa ou de redução de coima pretendem assegurar a legitimidade das partes e a uniformização dos procedimentos, fixando os requisitos e formalidades exigíveis para a tramitação daquele.

Em outubro de 2013, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) submeteu a consulta pública, no quadro dos seus deveres estatutários, uma “Proposta de Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro”, acompanhada do respetivo “Documento Justificativo”.

No âmbito do processo de consulta, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões dos interessados, os quais se encontram publicados na página da ERSE na internet.

O Regulamento agora aprovado decorre do processo de consulta pública e as opções adotadas fundamentam-se no “Documento Justificativo” que acompanhou a proposta regulamentar, bem como no documento de “Discussão e Comentários à Proposta de Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro”, que se encontram publicados na página da ERSE na internet e que passam a fazer parte integrante da justificação preambular.

Nestes termos, no uso da competência que lhe é atribuída por via dos artigos 9.º e 31.º, n.º 2, alínea c), dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, em cumprimento do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, e ouvidos os interessados no âmbito do procedimento de consulta pública nos termos do artigo 10.º dos mesmos Estatutos, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, na sua reunião de 6 de fevereiro de 2014, aprovar o seguinte Regulamento Relativo à Tramitação Para a Obtenção de Dispensa ou Redução da Coima, nos termos da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro:

Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 2.º Pedido de dispensa ou redução da coima

1 - O pedido de dispensa ou de redução da coima previsto na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, é feito mediante requerimento dirigido à ERSE.

2 - Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima;

b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência ao artigo 41.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;

c) Indicação, completa e precisa, de toda a informação disponível sobre a alegada infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido, que sejam necessárias à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, nomeadamente:

- i) atividade e funcionamento do alegado sujeito infrator;
- ii) conteúdo e objetivos da alegada infração;
- iii) âmbito geográfico da ocorrência e sua duração, indicando locais e datas, e
- iv) identificação dos participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração;

d) Identificação e contactos de outras pessoas, empresas ou entidades envolvidas na alegada infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;

e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

3 - O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos, sem prejuízo de protestar juntar aqueles que considere vir a obter, indicando prazo razoável para o efeito, e da imediata junção ou indicação de todos os demais que venham à sua posse ou conhecimento, respetivamente.

4 - O pedido de dispensa ou redução de coima, realizado mediante requerimento dirigido à ERSE, pode ser apresentado mediante pedido por escrito ou substituído por declarações orais.

5 - O requerimento, quando realizado por escrito, é apresentado na sede da ERSE por um dos seguintes meios:

- a) Envio através de telecópia para o n.º 213033201;
- b) Envio através de correio para a sede da ERSE;
- c) Envio através de correio eletrónico para o endereço erse@erse.pt, com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou
- d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

6 - O requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE.

7 - A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito, indicando a data e a hora da apresentação do pedido.

8 - O requerimento, quando efetuado por declarações orais, será apresentado em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

9 - As declarações orais referidas no número anterior devem conter as informações previstas no n.º 2, ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:

a) As declarações orais são gravadas na sede da ERSE, com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo, devidamente assinado por todos os presentes, sendo aplicável, com as devidas adaptações e para os efeitos aí previstos, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo;

b) No decurso de prazo razoável fixado pela ERSE, não inferior a 10 dias úteis, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;

c) A transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, é efetuada na sede da ERSE com a utilização dos meios materiais por esta facultados, sendo assinada pelo requerente;

d) A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;

e) O não cumprimento do dever previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 3.º

Instrução e aperfeiçoamento do pedido de dispensa ou redução de coima

1 - Após a receção do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, conceder-lhe um prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para completar o seu requerimento com os elementos que se mostrem em falta, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

2 - Para poder beneficiar do prazo referido no número anterior, do pedido do requerente deve constar, no mínimo, o seu nome e endereço, informações relativas aos participantes na alegada infração e a duração desta, bem como a indicação de eventuais pedidos de dispensa ou redução de coima já apresentados a outras autoridades relativamente à alegada prática infracional, justificando a razão do prazo adicional requerido.

3 - Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa ou redução de coima feito na data e hora indicadas no n.º 6 do artigo 2.º.

4 - Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à ERSE nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, caso o requerente assim o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da ERSE.

Artigo 4.º

Apreciação do pedido de dispensa ou redução de coima

1 - Concluída a fase de instrução do pedido de dispensa ou redução de coima prevista no artigo anterior, a ERSE procede à análise das informações, elementos e meios de prova que instruem aquele, decidindo, de forma fundamentada e condicional, se o requerimento apresentado preenche os requisitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, e notificando o requerente da respetiva decisão.

2 - Caso a ERSE verifique, nos termos do número anterior, que a dispensa ou redução de coima não pode ser concedida por não se verificarem as condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o requerente será ainda notificado para, em prazo não inferior a 10 dias úteis, apresentar, por escrito, as suas observações.

3 - Se o requerente apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela ERSE e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação nos termos no número anterior, o requerente pode ainda, no prazo de 10 dias úteis, retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à ERSE que os considere para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

4 - Caso o pedido apenas tenha por objeto a dispensa de coima e for considerado que esta não pode ser concedida, nos termos do n.º 2, o requerente pode, ainda, no prazo referido no número anterior, solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução da coima.

5 - A ERSE não aprecia nem decide sobre outros pedidos de dispensa ou redução da coima, antes de ter apreciado um pedido existente relativo à mesma alegada infração.

Artigo 5.º

Decisão final

1 - A atribuição definitiva de dispensa ou de redução da coima está dependente do preenchimento de todas as condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

2 - A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 14.º do mesmo diploma legal.

3 - A cooperação ao longo do processo pelo requerente que não obtenha dispensa ou redução da coima por não preencher os requisitos para a sua obtenção é considerada nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo da sua divulgação pública prévia na página da ERSE na internet.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

21 de fevereiro de 2014

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Dr. Ascenso Simões

Dr. Alexandre Silva Santos